



*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*



CMVM



Alterações ao regime jurídico das sociedades gestoras e as sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro (“Lei das entidades gestoras”)



Principais alterações ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

Decreto-Lei n.º 357-C/2007

Principais alterações com vista à transposição da DMIF II:

1. Adaptação de diversas disposições atendendo à criação dos sistemas de negociação organizada (OTF)

2. Alteração dos requisitos dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, reforçando as regras de adequação e previsão da possibilidade de criação de um comité de nomeações

3. Reforço das regras de governo interno

4. Aplicação supletiva dos deveres de organização interna previstos no CVM para os IF às sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada, bem como às sociedades gestoras de mercado regulamentado quando gerem um sistema de negociação multilateral ou organizada

5. Introdução de regras prudenciais especiais para as sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada, tendo em vista as regras prudenciais aplicáveis às empresas de investimento

6. Regime das sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

Outras alterações ao Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

Sujeição a autorização das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou de sistemas de negociação organizada sendo a CMVM a autoridade competente para conceder a autorização (**Art. 19.º/2**) (Art. 5.º/1 DMIF II)

Defesa do Mercado (Art. 35.º/4): Dever de comunicação das sociedades gestoras à CMVM da verificação de condições anormais de negociação ou de condutas suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado ou do sistema, incluindo que possam indicar uma conduta que seja proibida por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Art. 31.º/2 e 54.º/2/§1 DMIF II).

Regras prudenciais e de organização (Art. 40.º/6 a 8): mecanismos de controlo interno, registo de operações, documentação de sistemas e procedimentos, dever de conservadoria, mecanismos de segurança sólidos (Art. 4.º/5 e 6 CRD IV; art.º 25.º/2 RMIF e art. 26.º/7/§5 RMIF)

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

1. Adaptação da redação de diversas disposições atendendo à criação dos sistemas de negociação organizada (OTF)

Principais alterações
Art. 4.º Objeto social das sociedades gestoras de mercado regulamentado
Art. 5.º Objeto social das sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral (SGSNM) ou organizada (SGSNO)
Art. 6.º Participações permitidas
Art. 7.º Número de acionistas
Art. 8.º Capital social
Art. 9.º Participações qualificadas
Art. 10.º Avaliação prudencial
Art. 14.º Regime especial de invalidade de deliberações
Art. 15.º Divulgação de participações
Art. 16.º Requisitos dos titulares dos órgãos
Art. 17.º Comunicação dos titulares dos órgãos
Art. 18.º Administração
Art. 19.º Autorização
Art. 26.º Sujeição a registo
Art. 27.º Instrução do registo
Art. 29.º Recusa e cancelamento do registo
Art. 32.º Boa gestão e bom governo
Art. 33.º Conflito de interesses
Art. 35.º Defesa do Mercado
Art. 36.º Código deontológico
Art. 37.º Segredo profissional
Art. 38.º Poder disciplinar e deveres de notificação
Art. 39.º Princípios de exercício de poder disciplinar
Art. 40.º Regras prudenciais e de organização
Art. 41.º Aquisição de imóveis



CMVM

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

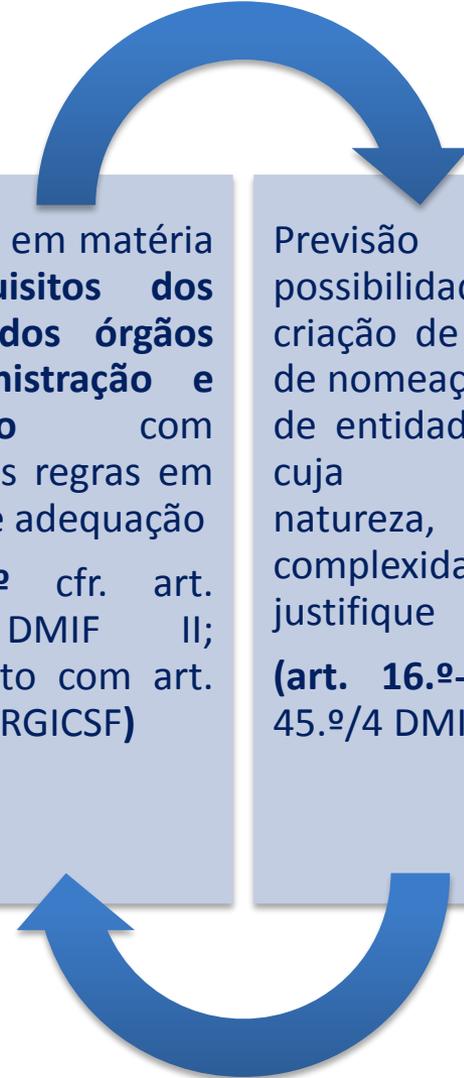
2. Alterações em matéria dos requisitos dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização

- ✓ Os membros dos órgãos devem atuar de forma honesta, íntegra e independente, de modo a avaliar eficazmente e contestarem decisões da direção de topo sempre que necessário, bem como para fiscalizar e acompanhar o processo de tomada de decisões.
- ✓ A sociedade gestora deve adotar uma **política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização** que promova a diversidade de género.



Alterações em matéria dos **requisitos dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização** com reforço das regras em matéria de adequação
(art. 16.º cfr. art. 45.º/2 DMIF II; alinhamento com art. 30.º/6 e 7 RGICSF)

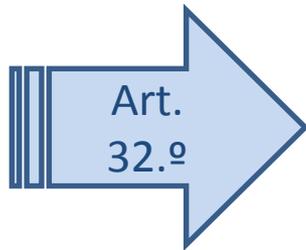
Previsão da possibilidade de criação de um comité de nomeações no caso de entidades gestoras cuja dimensão, natureza, âmbito e complexidade o justifique
(art. 16.º-A cfr. art. 45.º/4 DMIF II)



Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

3. Reforço das regras de governo interno

Órgãos de administração e fiscalização

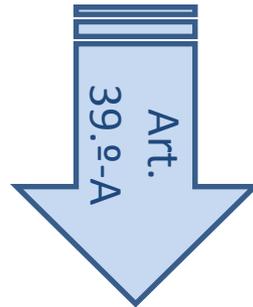


Sociedades gestoras

- Definem, fiscalizam e são responsáveis pela aplicação de **sistemas de governo** que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização de modo a assegurar a integridade do mercado e a prevenção de conflitos de interesses
- Devem: a) assumir a responsabilidade pela sociedade gestora, aprovar e fiscalizar a implementação dos objetivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno; b) assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira; c) supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação à CMVM; d) acompanhar e controlar a atividade da direção de topo
- Acompanham e avaliam periodicamente a eficácia dos **sistemas de governo**
- (Art. 9.º DMIF II/art. 88.º CRD IV)
- Devem **rever e avaliar periodicamente a eficácia dos sistemas de governo societário e toma as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências** (Art. 45.º/6 DMIF II)
- Devem afetar recursos humanos e financeiros adequados à formação dos colaboradores e membros do órgão de administração

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

4. Aplicação supletiva dos deveres de organização interna previstos no CVM para os IF às sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada (o que já decorre da sua natureza de empresas de investimento), bem como às sociedades gestoras de mercado regulamentado quando gerem um sistema de negociação multilateral ou organizada



Sujeição aos requisitos de exercício de atividades de intermediação financeira previstos nas Subsecções I a VI da Secção III do Título VI do CVM aplicáveis às empresas de investimento, sempre que os mesmos não estejam previstos no DL 357-A/2007 ou sejam mais exigentes



CMVM

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

5. Introdução de um regime prudencial especial para as sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada tendo em vista as regras prudenciais aplicáveis às empresas de investimento

Regras prudenciais (Art. 41.º-A)	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação das normas prudenciais previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) e nos art. 115.º-C, 115.º-E, 115.º-F, 115.º-G, 115.º-I, 115.º-M a 115.º-W, 116.ºA a 116.º-N, 116.º-AC a 116.º-AI, 129.º-A, 129.º-B e 199.º-D a 199.º-H RGICSF
Gestão de riscos (Art. 41.º-B)	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação dos art. 305.º-B e 305.º-D do Código dos Valores Mobiliários quanto a gestão dos riscos regulados, devendo o serviço de gestão de risco da sociedade gestora de sistemas de negociação multilateral ou organizada: a) garantir em especial a identificação, avaliação e reporte de todos os riscos significativos; b) participar na definição da estratégia de risco da instituição e nas decisões relativas à gestão de riscos significativos (<i>Art. 88.º CRD IV</i>)
Plano de atividades de supervisão (Art. 41.º-C)	<ul style="list-style-type: none"> • Remissão para o art. 116.º-I RGICSF às sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral ou organizada (<i>Art. 99.º CRD IV</i>)
Intervenção corretiva, administração provisória e resolução (Art. 41.º-D)	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação do Título VIII do RGICSF às sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizada

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro

6. Regime das sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

Sociedades que têm por objeto social a prestação, isolada ou em conjunto, dos seguintes serviços:

- a) Gestão e exploração de sistemas de publicação autorizados (APA)
- b) Gestão e exploração de sistemas de prestação de informação consolidada (CTP)
- c) Gestão e exploração de sistemas de reporte autorizados (ARM)

Sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

APA

«Sistema de publicação autorizado» (*approved publication arrangement*): entidade autorizada a fornecer o serviço de prestação de informações sobre transações em nome de empresas de investimento nos termos dos art. 20.º e 21.º RMIF

CTP

«Prestador de informação consolidada» (*consolidated tape provider*): entidade autorizada a prestar o serviço de recolha de informações sobre transações dos instrumentos financeiros enumerados nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 12.º e 13.º, 20.º e 21.º RMIF junto dos MR, MTF, OTF e APA, e de consolidação num fluxo eletrónico contínuo de dados que forneça dados em tempo real sobre preços e volumes relativamente a cada instrumento financeiro

ARM

«Sistema de reporte autorizado» (*approved reporting mechanism*): entidade que está autorizada a prestar o serviço de informação de dados sobre transações às autoridades competentes ou à ESMA, em nome de empresas de investimento

Sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

Enquadramento: Autorização de prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação e respetiva organização interna

	DMIF II	Normas técnicas de regulamentação
Obrigatoriedade da autorização	Art.59.º/1 Art. 59.º/2 e 3	REGULAMENTO DELEGADO DMIF II Arts. 84.º a 89.º (Arts 64.º e 65.º DMIF II) RTS 13 Normas técnicas de regulamentação sobre a autorização, requisitos de organização e a publicação de transações no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados ITS 3 Formulários <i>standard</i> , <i>templates</i> e procedimentos para a autorização de prestadores de serviços de comunicação de dados e respetivas notificações
Âmbito da autorização	Art. 60.º	
Procedimentos para a concessão e recusa de pedidos de autorização	Art. 61.º	
APA Requisitos de organização	Art. 64.º	
CTP Requisitos de organização	Art. 65.º	
ARM Requisitos de organização	Art. 66.º	

Anteprojeto de transposição: LEG

Art. 48.º-D/1
Art. 48.º-D/3

Art. 48.º-D/4

Art. 48.º-E

Art. 48.º-F

Art. 48.º-G

Art. 48.º-H

Guidelines ESMA (ESMA/2016/1437)

Sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

48.º-B Regime jurídico e capital social

48.º-C Firma

48.º-D Autorização e registo

59.º/1
DMIF II

59.º/2 e
3 DMIF II

60.º
DMIF II

- Constituição depende de **autorização** a conceder pela CMVM
- **Registo** junto da CMVM para o serviço que pretendem prestar, dependendo a sua alteração de nova inscrição
- Serviços de comunicação de dados podem ser prestados por **sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistemas de negociação multilateral ou organizada**, bem como por **intermediários financeiros autorizados a gerir uma plataforma de negociação**, mediante prévio averbamento ao seu registo na CMVM
- **Autorização e registo** para a prestação de serviços de comunicação de dados de negociação pela CMVM bem como a sua **revogação** são comunicados à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, **permitindo o seu livre exercício na União Europeia**

Sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação

48.º-E Procedimento de autorização

- Concessão de autorização depende do cumprimento dos **requisitos** previstos no Título IV-A e em legislação complementar nacional e da União Europeia
- Prestador de serviços de comunicação de dados de negociação deve fornecer à CMVM todas as **informações**, incluindo um **programa de atividades** que indique, nomeadamente, os tipos de serviços que pretende prestar e a sua estrutura organizativa, que sejam necessárias para permitir a certificação de que esse prestador cumpre, no momento da autorização inicial, todas os requisitos aplicáveis, tal como previstos no presente título e de acordo com regulamentação e atos delegados da DMIF II
- CMVM deverá informar o requerente, no prazo de 6 meses a contar da apresentação do pedido devidamente instruído, da recusa ou concessão da autorização

61.º

DMIF II

APA

APA

48.º-F

Obrigaç o de adoç o de **pol ticas e mecanismos** adequados de modo a assegurar a divulgaç o das informaç es exigidas nos termos dos artigos 20.º e 21.º RMIF

Obrigaç o de **divulgar** as informaç es de modo eficiente e coerente, de modo a garantir um acesso r pido  s mesmas numa base n o discriminat ria e num formato que facilite a consolidaç o das informaç es com dados an logos de outras fontes

Obrigaç o de a) operar e manter **mecanismos administrativos** eficazes, destinados a evitar conflitos de interesses; b) adotar **mecanismos de segurança** s lidos; c) dispor de **recursos** adequados e de mecanismos de salvaguarda necess rios para prestar os seus serviç os de forma cont nua; d) dispor de **sistemas** que possam verificar, de forma eficaz, as comunicaç es de transaç es, identificar omiss es e erros e solicitar a retransmiss o de quaisquer comunicaç es erradas

Art. 64.º DMIF

II

Art. 84.º e 85.º
RD DMIF II

Art. 86.º a 89.º
RD DMIF II



CMVM

CTP

CTP

48.º-G

Obrigações de adoção **políticas e mecanismos** adequados de modo a recolher as informações divulgadas ao público, nos termos previstos nos artigos 6.º e 20.º RMIF consolidando-as num fluxo contínuo de dados eletrónicos e disponibilizando as informações ao público de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível, em condições comerciais razoáveis

Art. 65.º

DMIF II

Obrigações de **difundir** as informações de forma eficiente e coerente, de modo a garantir um acesso rápido a essas informações, numa base não discriminatória e em formatos facilmente acessíveis e utilizáveis pelos participantes no mercado

Art. 86.º a

89.º RD

DMIF II

Obrigações de adoção **de políticas e mecanismos** adequados no sentido de recolher as informações divulgadas ao público, em conformidade com os artigos 10.º e 21.º RMIF consolidando-as num fluxo eletrónico e contínuo de dados atualizados e disponibilizando as informações ao público de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível

Dever de assegurar que sejam consolidados, pelo menos, os dados fornecidos por todos os mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral, sistemas de negociação organizada e APA

Nacional
visores Financeiros

ARM

ARM 48.º-H

Obrigações de adoção de **políticas e mecanismos** adequados para reportar as informações previstas no artigo 26.º RMIF tão rapidamente quanto possível e até ao final do dia útil seguinte ao dia em que se realizou a transação

Obrigações de adoção de **sistemas** que permitam (1) verificar de forma eficaz o carácter exaustivo das notificações de transações, identificar as omissões e os erros manifestos do intermediário financeiro e, em caso de verificação de tais erros ou omissões, comunicar os mesmos ao intermediário financeiro e solicitar a retransmissão de quaisquer notificações erróneas e (2) a deteção de erros ou omissões da responsabilidade da própria entidade gestora e que permitam a retificação e transmissão ou retransmissão de comunicações de transações corretas e completas à autoridade competente

Art. 66.º
DMIF



*Conselho Nacional
de Supervisores Financeiros*



SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DMIF II
**Alterações ao regime jurídico das sociedades gestoras e
as sociedades gestoras de serviços de comunicação de dados de negociação**

Lisboa, 31 de janeiro de 2017